



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 144/2024

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que “*Cria o Programa “Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua” e dá outras providências*”.

Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

O Substitutivo visa estabelecer censo periódico da população em situação de Rua no Município para reconhecer a presença deste cidadão, as razões de sua mobilidade, além de quantificar e caracterizar essa população por meio das regiões da cidade, a fim de propiciar políticas públicas efetivas com base nessas informações.

No **aspecto formal**, nota-se que o Substitutivo **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal), **sendo que, o Substitutivo sana as ressalvas iniciais ao art. 3º, § 5º; art. 4º e art. 7º, do PL**, que tratavam de matérias de índole administrativa exclusiva do Executivo, que fugiam à alçada legislativa, **sob risco de violação à Separação de Poderes e do Princípio da Reserva de Administração, o que está superado.**

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade parcial de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que criava “censo” no âmbito local, porém, com determinadas específicas e concretas que violaram a Reserva de Administração:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.164, de 14 de agosto de 2023, do Município de Guarulhos, que "Institui o Programa Municipal denominado Censo de Animais Domésticos (CENAD) e dá outras providências" - Alegação de afronta ao artigo 113 do ADCT, de falta de indicação de fonte de custeio e de ofensa ao princípio da separação dos poderes. - **Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. - A lei não infringe os artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual, que tratam da indicação de fonte de custeio, porque o Supremo Tribunal Federal já asseverou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não implica inconstitucionalidade, apenas impede a sua aplicação no mesmo exercício financeiro. - Não há, além disso, violação da regra do artigo 113 do ADCT, pois a lei não cria nem altera despesa obrigatória, tampouco prevê renúncia de receita.** - Há, por outro lado, manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - Os artigos 2º, §§ 1º e 2º, e 3º da lei impugnada não contêm apenas conceitos e diretrizes para a realização do censo, mas impõem obrigações específicas a órgão do Poder Executivo, disciplinando, concretamente, o modo como ele deveria agir, o que não se admite - Infração dos artigos 5º, caput, e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Paulista. - Ação objetiva com causa de pedir aberta - Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 2º, e 3º da lei questionada - Preservação dos demais artigos - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2267333-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Por conseguinte, no **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública e assistência social**, ofertando a possibilidade de criação de programa de coleta de informações basilares para o desenvolvimento de políticas públicas, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa complementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Ainda no aspecto material, o PL apresenta medida concreta de **assistência aos desamparados**, logo, uma verdadeira medida de assistência social prevista como **direito social** pelo art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Por último, destaca-se que a proposta legislativa em exame também tramitou por outras Casas Legislativas, tendo recebido pareceres favoráveis durante a tramitação.

Sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao Substitutivo 01 ao PL 144/2024.**

Sorocaba, 17 de maio de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003500350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 20/05/2024 08:22

Checksum: **ACA13ADEAF23AC6CC458C195FD7DAC2FCAC1A81F611D66631F9DDD10A0BCB18C**

